



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre . . . . . 450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . . 180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . . 180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . . 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 15/72, que reorganiza o Secretariado Nacional da Emigração.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido fixados os subsídios diários de alimentação para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 78/72:

Introduz alterações no Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 454/70.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 79/72:

Aprova o Regulamento do Prémio do Curso do 1.º Ano do Liceu Nacional de Aveiro de 1914.

do Orçamento, respectivamente de 7 e 19 do corrente mês de Janeiro, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes de guardas . . . . .	14\$50
Para guardas . . . . .	12\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 26 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 78/72

de 11 de Fevereiro

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao Regulamento da Escola Naval, o qual faz parte integrante do Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do mesmo Regulamento, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Que o n.º 1 do artigo 166.º do Regulamento da Escola Naval tome a seguinte redacção:

1. No final do ano lectivo é calculada para cada aluno uma cota de mérito, que será igual ao somatório dos produtos das classificações a seguir indicadas pelos respectivos coeficientes, dividido pela soma desses coeficientes, excluindo os coeficientes das cadeiras e instruções facultativas:

a) Classificações finais das cadeiras e instruções obrigatórias desse ano lectivo e dos anos lectivos anteriores;

b) Classificações finais das cadeiras e instruções facultativas desse ano e dos anos lectivos anteriores que o aluno tenha concluído com aproveitamento;

c) Classificações de instrução militar básica, dos embarques e dos estágios desse ano e dos anos lectivos anteriores;

d) Classificações das qualidades militares desse ano e dos anos lectivos anteriores;

As classificações finais das cadeiras do ano seguinte, frequentadas por alunos repetentes ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 203.º, só entram para o cálculo da cota de mérito quando os alunos frequentarem o ano a que essas cadeiras pertencem.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro, pela Presidência do Conselho, Secretariado Nacional da Emigração, o Decreto-Lei n.º 15/72, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 43.º, onde se lê: «... até 31 de Março do ano posterior...», deve ler-se: «... até 31 de Maio do ano posterior...»

Presidência do Conselho, 28 de Janeiro de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Cactano*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

#### Declaração

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado